



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Alhandra. Denúncia. Aproveitamento irregular de servidores em cargo público. Fixação de prazo para sanar as irregularidades. Recurso de Reconsideração conhecido e não provido. **Interposição de Recurso de Apelação.** Previsão definida no art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Edição de lei municipal na gestão anterior respaldando o aproveitamento de servidores. Extinção do cargo de origem. Situação fática que não pode ser desconsiderada. Precedentes em outros municípios. Princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterização de provimento derivado. Proibição prevista na Constituição Federal. **Conhecimento e não provimento. Fixação de Prazo. Comunicação ao denunciante.**

ACÓRDÃO APL – TC 00106/19

RELATÓRIO

O processo em pauta trata de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no aproveitamento de servidores ocupantes do cargo efetivo de Vigia e Vigilante no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no art. 7º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Municipal n.º 554/2016, bem como suposta contratação por excepcional interesse público para exercer as funções do cargo de Guarda Municipal, em detrimento dos aprovados em concurso público para tal cargo.

Na presente sessão, será apreciada Apelação interposta pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02042/18, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, **mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00952/17.**

Inicialmente, o feito foi a julgamento, na sessão da 1ª Câmara do dia 26/04/2018, sob a relatoria do nobre Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Naquela oportunidade, foi decidido, através do Acórdão AC1 – TC 00952/18:

“1.DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, asseverando-se a irregularidade do aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo de Vigilante para o cargo de Guarda Municipal, determinado no art. 7º da Lei Municipal n.º 554/16, que não é compatível com o disposto no art. 37, II da CF/88, havendo a incidência da Súmula Vinculante nº 43 do STF;

2.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem efeito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa prevista do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais aplicáveis à espécie;

3. COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

Inconformado com a supracitada decisão, o Sr. Renato Mendes Leite interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 228/238, que, devidamente processado e analisado pela Auditoria e Ministério Público Especial, foi incluído na pauta de julgamento da sessão da 1ª Câmara do dia 20 de setembro de 2018. Em tal oportunidade, foi lavrado o Acórdão AC1 – TC 02042/18, fls. 1942/1946, através do qual foi deliberado:

1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC1 TC n.º 00952/18.

Diante disso, foi impetrado o presente Recurso de Apelação, em face do Acórdão AC1 – TC 02042/18, ora em análise, no qual o recorrente faz referência a disposições normativas e menciona posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria. Ao final, pugna pela procedência da insurreição para desconstituir a decisão guerreada, julgando improcedente a denúncia correlata, fls. 1949/1960.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do gestor responsável, posicionou-se pela manutenção integral da decisão recorrida, fls. 1975/1990.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 1475/2018, fls. 1993/1996, opinou pelo (a):

- a) Conhecimento do presente Recurso de Apelação;
- b) No mérito, por seu não provimento, mantendo-se a decisão atacada.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra respaldo no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito recursal, gostaria, inicialmente de enfatizar que, na administração pública contemporânea, o princípio da legalidade tem sido relativizado em determinadas situações fáticas, notadamente quando há possibilidade de inviabilizar a execução de atos provenientes do Poder Executivo, evidenciando um apego excessivo à formalidade e ao legalismo. Com efeito, hodiernamente, a atuação do Gestor público deve se pautar também pela legitimidade de suas ações, tomando-se como parâmetro não apenas determinada disposição normativa, mas, também, os demais instrumentos normativos e princípios jurídicos que possuam correlação com a matéria em exame.

Dito isto, destacarei alguns aspectos de fato e de direito pertinentes ao caso em disceptação:

1) O primeiro deles refere-se ao fato de que o Prefeito atual de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, ao assumir a Administração Municipal, já se deparou com a vigência da Lei Municipal n.º 554/16, que extinguiu o cargo de Vigia e Vigilante, criando a Guarda Municipal no Município de Alhandra. No caso, o mencionado gestor, de boa-fé e com base no princípio da continuidade administrativa, deu sequência ao processo de aproveitamento deflagrado legalmente na gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

2) Outra questão que deve preponderar para análise do caso em disceptação é a situação dos antigos Vigias e Vigilantes que foram aproveitados no cargo de Guarda Municipal. Com efeito, os cargos de origem foram extintos com o advento da Lei Municipal n.º 554/16. Como são servidores estáveis, na hipótese de não permanência no cargo de Guarda Municipal, a princípio, eles teriam que ser colocados em disponibilidade, com redução salarial significativa, haja vista que o valor inerente ao adicional de periculosidade, já incorporado ao orçamento familiar, seria excluído dos seus vencimentos. No caso, a repercussão social seria altamente negativa, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, que foi enaltecido na Constituição Federal de 1988. Registre-se, ainda, que a repercussão financeira originada com o aproveitamento fixado na Lei Municipal n.º 554/16 foi de pequena monta, estando em sintonia com os princípios da economicidade e eficácia, que delimitam a atuação do gestor público atualmente.

3) Além disso, os requisitos fixados na Lei Municipal n.º 554/16 para o aproveitamento no cargo de Guarda Municipal foram devidamente cumpridos pelos servidores listados no processo. No caso, o total de guardas municipais que foram aproveitados de suas antigas funções é de 46. Deste total, 28 foram enquadrados como Guarda Municipal ostensivo, fazendo jus ao adicional de periculosidade, por preencher os requisitos fixados na Lei Municipal n.º 554/2016, e os demais como Guarda Municipal auxiliar, sem direito ao adicional de periculosidade. A título exemplificativo, o recorrente apresentou no gabinete a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio e de outros cursos de capacitação para o exercício da função de guarda municipal, bem como da nomeação para o antigo cargo de vigilante, após aprovação em concurso público, do servidor Josivaldo Dutra da Silva, informando que possui a documentação correlata de todos os demais guardas municipais que se encontram nesse contexto. Houve a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

comprovação de que todos possuem certificado de conclusão do Ensino Médio.

4) Também deve ser registrado que esse enquadramento já aconteceu em diversos municípios brasileiros, conforme documentação apresentada pelo recorrente em forma de Memorial. É o caso dos Municípios de Rio Claro (SP), Macaé (RJ), Uruguaiana (RS), Santa Maria (RS) e Aracaju (SE).

Entretanto, com base nas ponderações suscitadas pelo nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não há como desconsiderar que o aproveitamento dos antigos Vigilantes no cargo de Guarda Municipal caracterizou flagrante provimento derivado, que consta em prática vedada pela Constituição Federal. Saliente-se, ademais, que só poderá haver extinção de cargo vago, o que efetivamente não existiu no tocante ao cargo de Vigilante, que possuía, à época da edição da Lei Municipal n.º 554/16, servidores ativos aprovados em concurso público. Com efeito, a extinção do mencionado cargo e posterior enquadramento dos servidores como Guardas Municipais consistiu em procedimento incorreto, devendo haver a restauração da legalidade no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Alhandra.

Diante do exposto, acostando-me à manifestação do digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal:

1) **TOME CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02042/18, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00952/17, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

2) **ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem efeito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) **COMUNIQUE AO DENUNCIANTE** o teor da decisão ora proferida.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1) **TOMAR CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02042/18, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00952/17, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

2) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade na sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09192/17

gestão de pessoal, tornando sem efeito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) **COMUNICAR AO DENUNCIANTE** o teor da decisão ora proferida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2019

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 08:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:05



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO